

PROCESSO Nº: 0807492-66.2023.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: RENAN PINHEIRO DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: Sorato De Sousa De Carvalho
IMPETRADO: REITOR DA UFPB e outro
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação para que o impetrado providencie, de imediato, "a contratação de intérpretes em libras, de forma temporária ou qualquer outra forma escolhida pela instituição, na sala de aula dos alunos com deficiência auditiva", sob pena de multa.

O impetrante alega, em síntese, ser aluno do curso de Pedagogia da UFPB, Campus I, e ser pessoa com deficiência auditiva, sendo necessário o acompanhamento de intérprete de libras durante as aulas e demais atividades acadêmicas.

Sustenta que, na última semana, foi informado por meio do Comitê de Inclusão e Acessibilidade da UFPB (CIA), que a licitação para a contratação de intérpretes não foi concluída, apesar de ter sido iniciada em 20.01.2023, e o prazo para a conclusão ser de 180 dias. Diante disso, desde do dia 01.08.2023, os alunos surdos da UFPB estão sem intérpretes em libras para a tradução das aulas e materiais.

A impetrante Nayara informa ser professora do curso e, por não saber se comunicar através da linguagem de sinais, necessita de um intérprete de língua de sinais.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pedido liminar: tutela de urgência

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando a coibir o ato omissivo da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/09, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final. Determina o referido dispositivo que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Portanto, o acolhimento do pleito liminar demanda necessariamente a apresentação de provas que permitam conclusão favorável acerca da existência do *fumus boni iuris*, bem como a demonstração de que há a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora*.

É dever do estado resguardar os interesses das pessoas com deficiência, promovendo a acessibilidade, considerada em suas múltiplas dimensões, ou seja, física, tecnológica, informacional, comunicacional, pedagógica etc., a fim de garantir o acesso aos espaços urbanos, aos transportes, à comunicação, à educação, dentre outros direitos fundamentais.

Sobre os direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual foi internalizada com o status de emenda constitucional, através do Decreto nº 6.949/2009, reafirmando o compromisso com as pessoas com deficiência.

A convenção prevê a necessidade de que os estados adotem novas tecnologias para a eliminação de barreiras à comunicação, bem como que seja assegurado o direito à educação, sem discriminação, com igualdade de oportunidades, em um sistema educacional inclusivo, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento do potencial do portador de deficiência. Especificamente sobre a educação, a citada norma dispõe:

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os

Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação

umentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Antes dessas normas, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, já previa que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Da mesma forma, a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconizava a necessidade de eliminação de barreiras na comunicação e a criação de mecanismos e alternativas técnicas às pessoas portadoras de deficiência sensorial, a fim de permitir-lhes o acesso à comunicação, à educação e ao trabalho, dispondo, no art. 17:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. [Regulamento](#)

A Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, estabelece:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Por fim, o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000, dispõe:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Como visto, é ampla a normatização voltada à inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-

lhes especialmente o acesso à educação.

No caso, alega-se que o impetrante está sendo prejudicado em sua vida acadêmica, pois, sendo portador de deficiência sensorial (perda auditiva de grau profundo bilateral - fl. 36), necessita de intérprete de libras em sala de aula para fazer cessar os obstáculos que enfrenta para continuar seus estudos no curso de Pedagogia na UFPB (CE - João Pessoa).

Nesse sentido, a obrigatoriedade de contratação de profissional intérprete de Libras é ferramenta de inclusão e igualdade de acesso à educação da pessoa com deficiência auditiva, porque essencial para que o estudante compreenda as aulas e demais atividades acadêmicas, além de possibilitar interação e socialização com os demais alunos e professores. Inócua é a admissão do estudante com deficiência no ensino superior, se não lhe forem oferecidas as adaptações e ferramentas necessárias para efetivamente apreender o conteúdo das aulas e de materiais didáticos.

Ademais, a UFPB é instituição integrante do sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), sendo, com mais razão, obrigada à prestação desse serviço.

É fato que a oferta de profissionais habilitados para efetuar a tradução das aulas e materiais para Libras impõe despesas à instituição de ensino. Todavia, a oferta desse serviço não está sujeita à discricionariedade da UFPB, tratando-se de obrigação decorrente do rol normativo citado na parte inicial desta decisão. Está à escolha da UFPB apenas a forma como a acessibilidade será oferecida - talvez existam tecnologias, não conhecidas por este juízo, que substituam com igual grau de efetividade o intérprete de Libras -, mas não a decisão entre oferecer ou não as medidas de acessibilidade.

A respeito da questão objeto da impetração, cito, por todos, o seguinte julgado do TRF5:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UFAL. ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO DE TRADUTOR-INTÉRPRETE DE LÍNGUAS DE SINAIS/LÍNGUA PORTUGUESA (TILSP). GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de determinar que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a União realizem a contratação imediata de profissionais capacitados para exercer a função de tradutor-intérprete de línguas de sinais/língua portuguesa TILSP, o que poderá ser feito por meio de contrato temporário ou indireto (terceirização), de acordo com a conveniência da Administração Pública, em quantitativo que atenda à demanda dos alunos com deficiência auditiva dos quatro campus da UFAL.

2. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União. Em se tratando de demanda referente a possibilidade de implementação de política pública educacional, é legítima a presença do ente no polo passivo, no que se refere à execução orçamentária da medida, mesmo porque trata-se de verba sem dotação orçamentária, não estando o orçamento da Universidade contemplado com verbas destinadas a custear a contratação pretendida.

3. Embora a UFAL tenha natureza jurídica de autarquia federal, possuindo autonomia administrativa e financeira, deve-se ressaltar que, a autorização para contratação pelos institutos e universidades federais, é feita pela União, através do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devendo ser reconhecida,

portanto, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide.

4. No mérito, a questão cinge-se em analisar a possibilidade de determinação judicial no sentido de que a Administração promova a contratação de profissionais capacitados para exercer a função de tradutor-intérprete de línguas de sinais/língua portuguesa no campus da UFAL.

5. A matéria foi apreciada pelo TRF5, através do Agravo de Instrumento n.º 0811315-78.2021.4.05.0000, oportunidade em que a Terceira Turma sustou os efeitos da decisão de Primeiro Grau que deferiu pedido de liminar em ação civil pública. O julgamento do agravo foi mantido na decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo n.º 0807736-88.2022.4.05.0000.

6. Todavia, com todas as *venias*, após detalhada análise dos documentos e alegações constantes nos autos, e considerando que a suspensão da decisão concessiva da liminar em ação civil pública foi determinada por decisão precária, o aspecto orçamentário não pode ser elencado como único e principal fundamento a afastar a tutela do Poder Público na concretização de políticas públicas que visam assegurar direito fundamental à educação.

7. A Constituição Federal, nesse contexto, em seu art. 208, III, prevê, como dever do Estado "a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Tal preceito, por ser garantia fundamental, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, além do direito à educação, também a igualmente de tratamento e oportunidade às pessoas com deficiência.

8. A Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n.º 9.394/96), por sua vez, estabelece, no art. 58, §1º, que "*haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades de educação especial*".

9. Não se pode, com efeito, atribuir a responsabilidade aos entes públicos caso inexistente a mora ilícita da Administração em solucionar a questão. Na hipótese, dos elementos constantes nos autos, e das próprias alegações da UFAL, vê-se que a Universidade não ficou inerte no que se refere à acessibilidade dos alunos, tendo realizado gestões junto aos Ministérios da Educação e da Economia para solucionar o impasse orçamentário, e dar atendimento às propostas de ampliação do quadro quantitativo autorizado de contratações temporárias.

10. Ademais, contata-se que a Universidade sofreu corte considerável no orçamento de custeio com base na Lei Orçamentária de 2021, o que reforça a tese de precariedade nas possibilidades de contratação de servidores na área de Tradução/Interpretação de Libras, com recursos próprios e sem o repasse financeiro do Ministério da Educação.

11. Resta evidente que a própria Universidade expôs tanto a necessidade estrutural de contratação de TILSP, chegando, segundo documentos em anexo, a um total de 25 TILSP para atender aos quatro *campus* da UFAL, bem como o corte orçamentário na LDO 2021, que estabeleceu que os profissionais intérpretes deveriam ser contratados com dotação orçamentária da própria Universidade, inviabilizando a política pública.

12. A teor do que restou consignado na sentença recorrida, "*A tutela jurisdicional não pode desconhecer que existem meios financeiros limitados para o atendimento aos múltiplos anseios da sociedade, mas não pode estes limites serem o condão de restringir o acesso à educação especial para os que dela necessitam*".

13. Registre-se, por oportuno, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência propõe, em seu art. 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Ainda em consonância com o referido Estatuto, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo (art. 27, *caput*), além de prever, no art. 28, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; (...) XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

14. E, ainda, prevê a Lei nº 10.436/2002, em seu art. 1º, que "*É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados*", além do que "*Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*" (art. 2º do mesmo Diploma Legal).

15. Precedentes: TRF 5ª Região - PROCESSO: 08020557220174058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2020; TRF 5ª Região - PROCESSO: 08041543320184058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/11/2021; PROCESSO: 00017496720124058500, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGOS FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2013, PUBLICAÇÃO 27/08/2013; STJ - AgRg no REsp 1207683/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015.

16. Constatada a omissão do Poder Público na implementação do direito fundamental, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar que o direito das pessoas com deficiência auditiva seja observado.

17. Apelações improvidas. Frise-se, todavia, que, por se tratar de demanda judicial de natureza estrutural, que, em cumprimento de sentença, o Juízo *a quo* possa, em cooperação com as partes envolvidas, calendarizar as etapas do processo seletivo, com prazos peremptórios, sem prejuízo de, em relação a cada fase, valer-se dos meios legalmente disponíveis para instar os responsáveis a cumprirem as providências.

(TRF5 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, Apelação Cível 0812795-50.2021.4.05.8000 - data da decisão: 27.03.2023)

Neste caso específico há prova documental de que o impetrante é aluno do CE - João Pessoa, bem como há prova de ser ele pessoa com deficiência auditiva grave. Juntado também comprovante de representação feita em 2021 à Procuradoria da República na Paraíba sobre o mesmo tema (fl. 24).

Não foram trazidos documentos que informem a situação atual da contratação de prestadores do

serviço de tradutor e intérprete. Localizei ofício do Comitê de Inclusão e Acessibilidade da UFPB, datado de 28/07/2023, que dá conta de que:

"Prevendo a finalização contratual da empresa Guardiões em 21/06/2023, em 20 de janeiro de 2023, através do processo nº 23074.004151/2023-19 - 018 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO 2023 - EMPRESA GRUPO GUARDIÕES - CONTRATO Nº 005/2021PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇO DE TRADUTOR / INTÉRPRETE DE LIBRAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM JORNADA DE 40H SEMANAIS. DISPONIBILIDADE MANHÃ, TARDE E NOITE, ALOCADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO PARA ATENDER ÀS UNIDADES DOS CAMPUS I, II, III E IV DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, o CIA abre processo junto à SOF solicitando renovação dos serviços de Tradução e Interpretação em Libras por mais um ano (21/06/2023 a 21/06/2024), bem como em 30/01/2023, tendo em vista o histórico da empresa Guardiões e prevendo possíveis situações constrangedoras e prejudiciais a administração pública, como forma de resguardo institucional e garantia da continuidade dos serviços de inclusão e acessibilidade junto a comunidade surda da UFPB, abre o processo nº 23074.006454/2023 - SOLICITAÇÃO - CIA SOLICITA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA DO SERVIÇO DE TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA UFPB CAMPUS I, II, III E IV também junto a SOF para que, em possível situação, estrategicamente tenhamos possibilidades institucionais a evitar quebras no andamento do serviço prestado.

Tendo a SOF recebido os processos e vislumbrando ajustes quanto a sua competência em prosseguir, convoca uma reunião no mês de dezembro/2022 entre CIA e SSG - Superintendência de Serviços Gerais para repassar as responsabilidades institucionais quanto aos processos mencionados, uma vez que estavam sob sua responsabilidade (SOF) durante um ano e meio e necessitavam estar sob a responsabilidade, devido a competência institucional, com a SSG. Naquele momento todos entenderam suas responsabilidades, retornando aos seus locais de trabalho, comprometidos a dar seguimento aos processos solicitados por este Comitê.

No dia 08 de maio do corrente ano, a SSG convoca uma reunião junto ao CIA para comunicar que não irá prosseguir com a licitação alegando falta de servidores suficientes para movimentação do processo e orientou a renovação com a Empresa Guardiões mesmo ciente das inconsistências financeiras da mesma junto aos seus colaboradores, afirmando também que há um amparo legal que permite tal ação devido a importância do serviço e interesse da administração pública. O CIA orientado pela SSG dá seguimento ao pedido de renovação e encaminha o processo mais uma vez à SOF que, em tratativas com a empresa Guardiões no sentido de renovação, ela (A empresa) desiste da renovação alegando incapacidade financeira para os pagamentos do mês de maio/2023, transferindo a responsabilidade para a UFPB realizar os pagamentos diretos na conta dos colaboradores. Após esse fato, em caráter de urgência o processo licitatório é movimentado para sua finalização e trâmites legais, seguindo o rito normal para efetivação e contratação dos serviços após autorização de recursos da gestão central da Universidade Federal da Paraíba. Entretanto, na iminência de não termos os serviços de tradução e interpretação em Libras no início das aulas (12/07/2023), o CIA envia ofício em 29/06/2023 para o Gabinete da Reitoria, SOF e SSG, afim de solicitar soluções, uma vez que se esgotaram as possibilidades de permanência da empresa Guardiões e a licitação ainda em andamento. No dia 07/07/2023, em reunião com os órgãos competentes, foram propostas algumas sugestões e a acatada foi de contratar o serviço de tradução e

interpretação em Libras do pregão nº 20/2022 (serviço de intérpretes de Libras para eventos), contratação em cotas de horas para atuação dos profissionais especializados durante 14 dias úteis, compreendido de 12/07 a 31/07/2023, tempo máximo em horas disponíveis e previsão de tempo para finalização da licitação citada.

Dito isto, dia 31/07/2023 já é segunda-feira e eu Rafael Paulo de Ataíde Monteiro Melo, atual coordenador do Comitê de Inclusão e Acessibilidade sinto-me aflito quanto aos prazos de finalização do processo licitatório uma vez que, segundo os órgãos superiores competentes, temos a iminência de a partir do dia 01/08/2023 não conseguirmos atender as demandas de tradução e interpretação em Libras demandados em toda instituição, em seus quatro campi, uma vez que temos apenas 05 servidores efetivos. Quanto ao processo licitatório o mesmo já foi publicado em DOU e está para finalização no mais tardar até sexta-feira (04/08/2023) caso não haja nenhum recurso.

Conhecedor dos processos licitatórios e seus prazos, é possível prever que a nova empresa a ser contratada não chegará a tempo, trazendo um grande prejuízo aos serviços de tradução e interpretação em Libras, deixando alunos e docentes surdos sem acessibilidade e fazendo-nos retornar a um passado recente que já conhecemos quando à época não tínhamos o serviço suficiente para a demanda que se apresentava. Por fim, diante desta angústia e, se esgotando todas as possibilidades institucionais, burocráticas administrativas e de tentativas por parte deste Comitê de Inclusão e Acessibilidade reverter tal situação antes do dia 01/08/2023, nos resta pedir compreensão aos docentes e discentes neste momento, solicitando a possibilidade de reposição das aulas e atividades que não serão traduzidas e/ou interpretadas para Libras neste intervalo de tempo. Ademais, fica a nossa preocupação enquanto Comitê de Inclusão e Acessibilidade na esperança de que a empresa vencedora chegue o quanto antes e, caso não chegue, alternativas possíveis sejam executadas por partes da gestão central e sua equipe para que, como instituição não precisemos passar por uma situação desnecessária, uma vez que este Comitê realizou todas as ações dentro dos prazos solicitados que lhe compete para evitar o que pode e prevemos acontecer." (<https://www.cchla.ufpb.br/libras/wp-content/uploads/2023/07/OFFICIO-SOBRE-CASO-DOS-TILS-1.pdf>, acessado nesta data).

A leitura desse documento revela que, desde o mês de maio, tornou-se conhecida a necessidade de continuar o processo de licitação para contratação de nova empresa para prestar os serviços de tradutor e intérprete de libras, pois a empresa que até então prestava os serviços não iria renovar o contrato. Mas, pelo menos até o dia 28/07, não havia sido concluída a contratação da nova empresa e, a julgar pela impetração deste mandado de segurança em 13/09, data posterior ao prazo em que se esperava ter sido concluída a licitação (segundo o ofício, 04/08), a situação não foi remediada.

Para além disso, infere-se que já houve decisão deste juízo deferindo, em 25/08/2023, liminar em ação de Mandado de Segurança nº 0806534-80.2023.4.05.8200S, com escopo de determinar a contratação de intérprete de libras para aluno da UFPB do curso de Direito-CCJ, o que demonstra que ainda não houve a solução do problema, e evidencia a necessidade premente da contratação, a fim de cessar a descontinuidade dos serviços de inclusão e acessibilidade e, por conseguinte, garantir a efetiva educação, em igualdade de oportunidades, aos alunos com deficiência auditiva daquela universidade.

Diante disso, a fim de que o impetrante, aluno da instituição ré, não tenha prejuízo ou atraso em sua formação acadêmica em razão da alegada ausência de profissionais de Libras na instituição, e por ser dever da instituição de ensino fornecer recursos didáticos para apoiar os alunos com deficiência auditiva, nos termos do Decreto nº 5.626/2005, art. 14, 1º, III, b, deverá a impetrada disponibilizar tradutor e intérprete de Libras ao impetrante.

Ressalvo que, muito embora a impetração fale genericamente em alunos ou estudantes com deficiência, fato é que ela tem caráter individual, não tendo o impetrante legitimidade para postular em nome alheio. Dessa forma, a decisão restringe-se ao impetrante, muito embora se reconheça que o direito a acessibilidade abrange todos os estudantes com deficiência.

Verificada a probabilidade do direito, o perigo da demora também está presente, pois as aulas estão em curso e, a cada dia letivo, o prejuízo acadêmico do autor se acumula, sem a presença de um intérprete de libras.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecedente de urgência, para determinar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, disponibilize ao impetrante de tradutor e intérprete de libras em quantidade apropriada para atender a todas as atividades acadêmicas (aulas, provas, tradução de material didático etc) das disciplinas em que o impetrante está matriculado, devendo comprovar o cumprimento dentro desse prazo.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora (art. 98 do CPC/2015).

Providências pela secretaria e Central de Mandados:

1. Intimar o impetrante desta decisão;

***2. Notificar a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar e para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, usando esta decisão como mandado. Prazo: 10 dias.**

***3. Intimar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UFPB) para que ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I e II. Prazo: 10 dias.**

4. No decurso do prazo das informações, intimar ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 dias.

5. No decurso do prazo do item anterior, concluir os autos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa (PB), na data da validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

tteb



Processo: **0807492-66.2023.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/09/2023 14:14:08

Identificador: 4058200.12296876



23091910581959900000012347573

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>